

Ação Civil Pública. Competência. Legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho. Dona-da-obra. Normas de saúde e segurança no trabalho. Medidas preventivas. Inaplicabilidade da orientação jurisprudencial nº 191 da SDI-I do. C. TST. Responsabilidade existente.

**RO 00440-2004-029-04-00-9, 2ª Turma, relator Juiz João Ghisleni Filho –
Publicação: DOE-RS: 29.07.2005**

EMENTA: MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. PREVENÇÃO DE ACIDENTES. COMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MPT. Nos termos da Súmula nº 736 do C. STF, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. As atribuições do Ministério Público do Trabalho são amplas, em especial a defesa dos direitos e interesses públicos, difusos e coletivos concernentes às relações de trabalho, caso flagrante do meio ambiente laboral. Provimento negado.

EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECORRENTE. A reclamada, porquanto incontroversa beneficiária dos serviços prestados pelos empregados das empreiteiras contratadas, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, mesmo porque contra ela é que se dirige a pretensão do Parquet. O só fato das empreiteiras Cassol e Tecplan já terem ajustado suas condutas também não retira o interesse processual do MPT, haja vista que, conforme bem documentado nos autos, são inúmeras as empresas com as quais a ré mantém contratos de construção. Em realidade, a discussão melhor se assenta no mérito da lide, e como tal deve ser analisada. Rejeita-se.

COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL. A coisa julgada é qualidade da sentença, que não mais podendo ser impugnada, transita em julgado, tornando-se imutável. Para que seja caracterizada, segundo a maioria dominante dos doutrinadores, é preciso que entre duas ações ocorra a identidade das partes, do objeto e do fundamento do pedido (pedido e causa de pedir). Hipótese em que não se constata a ocorrência da coisa julgada, nos moldes do artigo 267, V, do CPC, uma vez que não há qualquer identidade entre as demandas, seja quanto às partes, seja no que tange aos pedidos ou à causa de pedir. Provimento negado.

DONA DA OBRA. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. MEDIDAS PREVENTIVAS. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI-I DO. C. TST. RESPONSABILIDADE EXISTENTE. É direito fundamental e social de todo e qualquer trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio da adequação do ambiente de trabalho às normas de saúde, higiene e segurança, no caso concreto, as NRs apontadas na peça vestibular, a saber, SEESMT, CIPA, PCMSO E PCMAT. A Carta Ápice vigente deixou bem assentado que a dignidade da pessoa humana não pode ocupar plano secundário, subjacente à atividade empresarial. Não resta dúvida de que os serviços terceirizados são realmente aqueles que mais expõem os trabalhadores a riscos de acidentes, pois, não raro, referem-se a tarefas de menor

especialização, baixo nível remuneratório, dispensando, normalmente, experiência e treinamento. Não há nem que se cogitar da necessidade de culpa da reclamada, beneficiária última dos serviços prestados, ou mesmo da ausência de responsabilidade, solidária ou subsidiária, pelo simples fato de que a Companhia Zaffari é a dona da obra, na esteira da OJ nº 191 da SDI-I do C. TST, absolutamente inaplicável quando se trata, como no caso dos autos, do meio ambiente de trabalho, matéria indisponível, de ordem pública. Também não se argumente que a pretensão Ministerial já se encontra atendida pelos ajustamentos firmados, uma vez que a ré, como é notório, encontra-se em freqüente expansão, utilizando-se, na edificação de seus novos estabelecimentos, de outras várias empreiteiras da construção civil jamais investigadas. Mesmo possuindo flagrante ingerência nos contratos que firma, e a despeito de já existirem, nas avenças entabuladas, previsões genéricas de respeito ao meio ambiente do trabalho, a reclamada não se viu capaz de obstar o trágico falecimento do trabalhador indicado na petição inicial, cuja responsabilidade decorreu, dentre outras razões, por condição de trabalho insegura.

Recurso parcialmente provido para limitar a condenação da ré a inclusão, nos seus futuros contratos firmados com empresas dos ramos da construção civil, cláusula contratual exigindo a obrigação do cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho previstas nas Normas Regulamentadoras da Portaria nº 3214/78, em especial o contido nas NR-4, NR-5, NR-7 e NR-18, sob pena de pagar multa, reversível ao FDD, no valor de R\$ 50.000,00, por contrato que celebrar.

REDUÇÃO DA ASTREINTES. DESNECESSIDADE. Hipótese em que a astreintes telada se mostra suficiente e compatível com a situação presente nos autos, inclusive levando-se em consideração o direito buscado e a capacidade econômica da empregadora. A multa arbitrada é unicamente para o caso de descumprimento da obrigação de fazer ora confirmada, já lançada na peça portal com observância ao princípio da razoabilidade, conforme previsão contida nos artigos 11 da LACP (Lei 7.347/85) e 84, § 4º, do CDC (Lei 8.078/90). Provimento negado.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. A medida satisfativa se impõe desde já não só porque absolutamente presentes os requisitos (típicos da jurisdição metaindividual) elencados no §3º do 461 do CPC (relevância da demanda e receio de ineficácia do provimento final), mas também porque, em se tratando de obrigação de fazer (que, segundo doutrina mansa, não comporta execução provisória), é importante que a reclamada se comprometa, de imediato, aos termos condenatórios, mesmo porque, como visto, existem várias outras empresas e/ou empreiteiras que habitualmente negociam com a ré a edificação de obras e que, por óbvio, não podem ficar na espera do trânsito em julgado da presente ACP para serem instadas ao cumprimento da legislação básica e específica atinente ao meio ambiente de trabalho na construção civil. Preponderância, *in casu*, do princípio da efetividade da prestação jurisdicional, mormente porque em debate a proteção a direitos coletivos fundamentais como a saúde e, caso dos autos, a própria vida. Provimento negado.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA e recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

A reclamada, amplamente insatisfeita com a r. decisão das fls. 458/468, que julgou procedente em parte (sic) a Ação Civil Pública ajuizada, recorre ordinariamente pelos longos motivos esposados às fls. 471/492.

Afirma que a sentença comporta reforma nos seguintes aspectos: incompetência material, ilegitimidades ativa e passiva ad causam, coisa julgada, responsabilidade solidária ou subsidiária quanto às normas de segurança e saúde no trabalho (dona da obra), tutela antecipada e, por fim, montante da astreintes.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 504/507), sobem os autos a este Egrégio Tribunal, para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.

Merece conhecimento o recurso ordinário interposto, já que hábil e tempestivo.

2. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MPT.

A r. sentença, proferida em 14/02/05, descartou a incompetência absoluta desta Especializada para apreciação do presente feito sob o fundamento, principal, de que a Ação Civil Pública telada objetiva preservar a vida (segurança) e a saúde dos trabalhadores (matérias de ordem pública) que irão prestar serviços para a reclamada, o que já atrairia o leque de causas abraçado pelo antigo art. 114 da Carta Maior de 1988 (fls. 459/460).

A Companhia Zaffari, irresignada, abre seu apelo ordinário aduzindo que, no caso concreto, apenas existe um contrato de cunho civil entre ela e a idônea empresa Cassol Pré-Moldados (“Contrato de Empreitada Global”, fls. 196/207), razão pela qual jamais fora empregadora do trabalhador lamentavelmente vitimado (acidente de trabalho fatal que deu origem à presente ação, vide análise de causas às fls. 44/46 e Relatório do MTE às fls. 110/122) e, portanto, sua participação, sobretudo nesta Especializada, não se justificaria. Coloca que a competência para julgar acidentes de trabalho é da Justiça Comum, ou da Estadual (Varas especializadas) ou mesmo

da Federal, que inclusive já abordou a matéria objeto da lide (Mandado de Segurança ajuizado contra multa administrativa, procedente e já transitado em julgado, vide fls. 186/195). Adiante, aduz que, na esteira de decisões do E. STJ, é mesmo o Ministério Público Estadual a parte legítima para demandar em busca da prevenção de acidentes de trabalho, forte no art. 129 da Lei 8.213/91. Postula, enfim, a remessa dos autos à Justiça Competente ou, ainda, a extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Sob qualquer prisma que se encare esta discussão prejudicial, a razão não está com a ré.

Note-se que sequer é preciso adentrar nas celeumas trazidas pela EC nº 45/04 (nova redação conferida ao art. 114 da Carta Ápice, que ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, expressamente para julgar a “relação de trabalho” e também “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”). Isto porque, apenas confirmando reiterados julgamentos pretéritos, em sede extraordinária, a mais Alta Corte deste País resolver por sumular de vez, ainda no ano de 2003, o entendimento de que “Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.” (Súmula nº 736 do C. STF).

Vale apontar que não se discute, no presente processo, qualquer indenização (material ou moral) relativa ao infortúnio ocorrido, matéria cuja competência, a despeito da divergência ainda existente no C. TST, segundo recente decisão do mesmo E. STF (1ª Turma, RE nº 394943, Rel. Ministro Eros Grau) seria realmente da Justiça Comum Estadual, tendo em vista o disposto no artigo 109, I, da Constituição do Brasil.

A causa de pedir, na ACP em foco, é a prevenção de novos acidentes de trabalho, em nome, nada mais, da preservação dos dispositivos contratuais, legais ou constitucionais já existentes em termos de meio ambiente laboral, em especial a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, CF/88) e a função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF/88) e das empresas (art. 421 do NCC).

No tocante à legitimidade ativa do MPT, e ainda que tal embate, corolário, já esteja prejudicado em função da fixação, na espécie, da competência da Justiça do Trabalho, cumpre lembrar que a própria Lei da Ação Civil Pública admite expressamente (art. 5º, §5º) o “litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do distrito federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei”, com o que a atuação do Parquet laboral, a rigor, nem poderia ser obstada tão facilmente como pretende a apelante, mormente se compulsado o princípio da unidade inscrito no §1º do art. 127 do Estatuto fundamental da União.

Com efeito, o caput do art. 127 da Constituição Federal define o Ministério Público como uma instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O inciso III do artigo 129 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público tem como função institucional a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. A Lei Complementar nº 75/93, que regula a organização, atribuições e estatuto do Ministério Público da União, é expressa ao dispor que compete ao Ministério Público da União, a proteção dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. O inciso III do art. 83 da referida Lei nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Já o art. 84, V, da mesma Lei, assegura também ao MPT a competência para exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Ora, deflui das normas constitucionais e legais acima transcritas que as atribuições do Ministério Público do Trabalho são amplas, em especial a defesa dos direitos e interesses públicos, difusos, coletivos, individuais homogêneos ou indisponíveis concernentes às relações de trabalho. A relevância dessas atribuições institucionais é flagrante, de modo que constatados fortes indícios de prática, por parte de empresas terceirizadas, de atos continuados lesivos aos interesses e direitos trabalhistas dos empregados, a atuação do Ministério Público do Trabalho não pode ser dificultada, mormente quando se trata, no caso concreto, de direitos coletivos e difusos (meio ambiente de trabalho).

NILTON LUIZ DE FREITAS BAZILONI é pontual no aspecto: “para que se diferencie o interesse ou direito coletivo do individual homogêneo, temos que verificar no caso concreto se uma pessoa em particular pode, individualmente, pleitear a tutela e se a procedência beneficiará terceiros. No exemplo do meio ambiente de trabalho imaginemos uma ação procedente para melhoria das condições (colocação de aparatos de segurança, capacetes, óculos para solda, p.ex.). A procedência atingirá todos os trabalhadores. Não há possibilidade de alguns utilizarem equipamentos de segurança e outros serem privados. O direito é coletivo.”.

Inegável, portanto, a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

Nega-se provimento.

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECORRENTE.

A empresa sustenta que, enquanto dona da obra, não mantém qualquer tipo de atividade no setor da construção civil, necessitando dos serviços das empreiteiras apenas para instalação de seus empreendimentos. Coloca que os empregados das empresas investigadas (Cassol Pré-Moldados e TecPlan Engenharia) já estão protegidos pelos Termos de Ajuste de Conduta firmados (fls. 143/144 e 158/159). Pretende seu afastamento da demanda.

Novamente sem razão.

A reclamada, porquanto incontroversa beneficiária dos serviços prestados pelos empregados das empreiteiras contratadas, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, mesmo porque contra ela é que se dirige a pretensão do Parquet.

Gize-se que o só fato das empreiteiras Cassol e Tecplan já terem ajustado suas condutas também não importa em carência de ação (em outras palavras, não retira o interesse processual do MPT), haja vista que, conforme bem documentado à fl. 151, são inúmeras as empresas com as quais a ré mantém contratos de construção.

Em realidade, a discussão melhor se assenta no mérito da lide, e como tal deve ser analisada.

Rejeita-se.

4. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL.

Diante da decisão, já transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.71.00.024532-7/RS (fls. 190/192), pugna, a reclamada, pela prevalência do instituto da coisa julgada material (art. 5º, XXXVI, da CF/88), na

medida em que aquela demanda teve como origem os mesmos fatos que deram azo à presente ACP, que restaria, assim, prejudicada quanto ao mérito, verbis: “[...] não é possível que uma empresa contrate outra para realizar uma edificação, relação de índole eminentemente civil, e fique obrigada pelo cumprimento da CLT [...]”.

Também não vinga a inconformidade.

A coisa julgada é qualidade da sentença, que não mais podendo ser impugnada, transita em julgado, tornando-se imutável. Para que seja caracterizada, segundo a maioria dominante dos doutrinadores, é preciso que entre duas ações ocorra a identidade das partes, do objeto e do fundamento do pedido (pedido e causa de pedir).

Na hipótese dos autos (trata-se de Mandado de Segurança, impetrado na Justiça Federal pela reclamada, contra a União Federal - Ministério do Trabalho, com pedido de levantamento das autuações lavradas) não se constata, por óbvio, a ocorrência da coisa julgada, nos moldes do artigo 267, V, do CPC, uma vez que não há qualquer identidade entre as demandas, seja quanto às partes, seja no que tange aos pedidos ou à causa de pedir.

Nega-se provimento.

5. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. MEDIDAS PREVENTIVAS. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE EXISTENTE.

O i. magistrado originário, com espeque no art. 157, I, da CLT, e considerando que a Companhia Zaffari tem ingerência contratual quanto à empresa contratada para prestar serviços, julgou procedente em parte (sic) o pleito vertido na presente ACP, já com efeito de tutela antecipada, para obrigar a ré a incluir, nos seus futuros contratos firmados com empresas dos ramos da construção civil, cláusula contratual exigindo a obrigação do (1) cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho previstas nas Normas Regulamentadoras da Portaria nº 3214/78, em

especial o contido nas NR-4, NR-5, NR-7 e NR-18 e, também, (2) de adoção de medidas de ordem geral e coletiva necessárias para a proteção dos trabalhadores ligados às suas contratadas e subcontratadas contra os riscos de acidentes do trabalho, sob pena de pagar multa, reversível ao FDD, no valor de R\$ 50.000,00, por contrato que celebre ou situação de risco ou insegurança que comprovadamente der causa (fls. 465/468).

Registre-se que a petição portal já foi considerada inepta (fl. 465) quanto ao pedido de adoção de “medidas de ordem geral e coletiva” para proteção dos próprios empregados da reclamada (pretensão do Parquet aclarada somente em réplica, vide fl. 451), uma vez que “tratando-se a reclamada de empresa que opera no ramo do comércio (supermercados) e que esta atividade só se inicia após a conclusão das obras civis dos seus empreendimentos, forçoso reconhecer que em contratando empresas especializadas em construção civil para tal fim, não dispõe ela, reclamada, de empregados diretos envolvidos nas referidas obras”. Neste passo, ao menos sob este enfoque, o pleito recursal subsidiário alinhado à fl. 489 falece de objeto.

A empresa ré invoca, em nome da absolvição, e com lastro no art. 5º, II, da CF/88, a impossibilidade de sua responsabilização solidária ou subsidiária, mesmo porque alega não ter concorrido com culpa alguma para o terrível evento danoso havido.

Repisa que a norma consolidada do art. 157 é dirigida apenas ao empregadores, que não é o seu caso, porquanto verdadeira dona da obra, nos moldes da vigente OJ nº 191 do C. TST, verbis: “Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.”. Colaciona farta jurisprudência em suporte à sua tese. Sublinha que já adota, nos contratos firmados junto às empreiteiras, cláusula que impõe o cumprimento, por parte das mesmas, das normas de segurança, saúde e higiene do trabalho, vide por exemplo, cláusulas nºs 29 e 30 à fl. 203. Assevera, por fim, que, afastada a figura da culpa, não se poderia falar em qualquer responsabilidade civil da Companhia Zaffari, ainda mais quando o pedido, aceito em primeiro grau (genérico, “por situação de risco ou insegurança”), mostra-se absolutamente inexequível.

Ao exame.

De saída, importa destacar que é direito fundamental e social de todo e qualquer trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio da adequação do ambiente de trabalho às normas de saúde, higiene e segurança, no caso concreto, as NRs apontadas na peça vestibular, a saber, SEESMT, CIPA, PCMSO E PCMAT. A Carta Ápice vigente deixou bem assentado que a dignidade da pessoa humana não pode ocupar plano secundário, subjacente à atividade empresarial. Em outras palavras: a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa devem coexistir de tal forma na ordem jurídica que o bem-estar social prevaleça, seja o labor subordinado ou não.

Raimundo Simão de Melo salienta, com maestria, que é necessário que se compreenda que “o trabalho é meio de se ganhar a vida, e não de se perdê-la, e que o ser humano trabalhador é mais valioso do que a mais sofisticada máquina existente ou processo produtivo; como ser humano ele é o sujeito-fim de qualquer atividade ou ato do homem”.

Quando o objeto da ação judicial é o mero pagamento de créditos trabalhistas inadimplidos, à luz do disposto no art. 927 do novo Código Civil, a responsabilidade da tomadora dos serviços já decorre de forma independente de eventual culpa pela má escolha da empresa contratada para a prestação dos serviços, impondo-se a sua condenação (subsidiária) quando constatado o fato de que se beneficiou da prestação de serviços do obreiro. Isto em razão do parágrafo único do citado dispositivo:

“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”.

Contudo, não há como se fugir à realidade de que o meio ambiente do trabalho é matéria atinente simultaneamente ao Direito do Trabalho, ao meio ambiente e, também, ao Sistema Único de Saúde, possuindo um alcance que extrapola o âmbito das relações trabalhistas reparatórias. Na mesma trilha o pensamento de Jane Evanir Sousa Borges, quando destaca: “sendo as normas de proteção à vida e à saúde de ordem pública, para melhor efetivá-las, diante do vertiginoso processo de terceirização de serviços, deverá ser exigida a solidariedade passiva pela reparação dos danos ao meio ambiente do trabalho, isto quer dizer que todos os beneficiários do trabalho serão solidariamente responsáveis. A responsabilização solidária, conforme salientado por Carlos Roberto Gonçalves, é a única que atende ao interesse público, constituindo faculdade do credor (trabalhador vítima de agressão ou o

Ministério Público) a escolha de ajuizar a demanda em face de qualquer um deles, segundo um critério que melhor assegure o direito do trabalhador de desempenhar suas funções em um ambiente saudável e seguro. [...] Permanece a responsabilidade objetiva e solidária do empregador, quando terceiriza determinadas atividades, não as executa diretamente, deixa de exigir e fiscalizar a legislação atinente à segurança e medicina do trabalho, expõe a riscos integridade física dos trabalhadores, permite que atuem sem a devida qualificação e/ou treinamento ou exerçam suas funções em locais potencialmente perigosos ou insalubres, oferece condições precária de trabalho etc.” (grifos nossos).

Cumprido destacar, ainda, que as Convenções da OIT, uma vez ratificadas, incorporam-se definitivamente à legislação interna, podendo, assim, criar, alterar, complementar e até revogar as normas vigentes e, portanto, devem ser fielmente observadas.

Destacam-se as seguintes Convenções (já ratificadas pelo Brasil, país comprometido com os ditames da Organização) ligadas à segurança e saúde do trabalhador: 148, 152, 155 e 161. Também em vias de ratificação se encontra a Convenção nº 167, que dispõe sobre o dever do contratante principal, ou de quem de fato exerça controle efetivo sobre o conjunto de atividades de uma obra, de coordenar as medidas de segurança e saúde, zelando por seu cumprimento, sempre que dois ou mais empregadores realizem atividades simultâneas numa mesma obra. Eis o teor do seu art. 8.º:

“Sempre que dois ou mais empregadores realizem simultaneamente atividades no mesmo estaleiro: a) Incumbirá ao empreiteiro principal, ou à pessoa ou organismo que tenha o controle efetivo ou a responsabilidade principal pelo conjunto das atividades do estaleiro, a coordenação das medidas prescritas em matéria de segurança e saúde e, se compatível com a legislação nacional, a responsabilidade de assegurar a efetiva observância de tais medidas; [...]”

Como se sabe, os serviços terceirizados são realmente aqueles que mais expõem os trabalhadores a riscos de acidentes, pois, não raro, referem-se a tarefas de menor especialização, baixo nível remuneratório, dispensando, normalmente, experiência e treinamento.

Não se olvida, também, que o art. 421 do Código Civil atualmente prevê “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. E mais, que o artigo 2º, § 2º da CLT prevê expressamente a responsabilidade solidária entre empresas do mesmo grupo econômico, neste sentido, sob mesma direção, controle e administração de outra. Ainda que empresa distinta da ré, a responsável

direta Cassol “constrói a maioria das unidades do grupo Sonae” (fato inconteste, vide notícia publicada no Jornal do Comércio em 07/06/04, fl.214). Em adição, também existe previsão legal de responsabilidade solidária indireta, entre comitente e preposto, disciplinada nos artigos 932 e 942 do NCC. Como se vê, trata-se de uma responsabilidade por fato de outrem.

Diante do exposto, não há nem que se cogitar da guerreada necessidade de comprovação culpa da reclamada, beneficiária última dos serviços prestados, ou mesmo da ausência de responsabilidade, solidária ou subsidiária, pelo simples fato de que a Companhia Zaffari é a dona da obra, na esteira da OJ n° 191 da SDI-I do C. TST, absolutamente inaplicável quando se trata, como no caso dos autos, do meio ambiente de trabalho, matéria indisponível, de ordem pública.

Não se argumente que a pretensão Ministerial já se encontra atendida pelos ajustamentos firmados (a ré, como é notório, encontra-se em freqüente expansão, utilizando-se, na edificação de seus novos estabelecimentos, de outras várias empreiteiras da construção civil jamais investigadas), atinentes, como já suprarreferido, apenas à empresa Cassol e Tecplan (TACs respectivamente às fls. 143/144 e 158/159).

Mesmo possuindo flagrante ingerência nos contratos que firma, como, por exemplo, sustar os trabalhos de qualquer parte das obras, ou mesmo retirar qualquer funcionário ou preposto do canteiro de obras, sempre que considerar estas medidas necessárias à boa execução dos serviços (cláusulas 19ª e 24ª, fls. 199 e 202), e a despeito de já existirem, nas avenças entabuladas, previsões genéricas de respeito ao meio ambiente do trabalho (vide cláusulas 4ª, 29ª e 30ª) a reclamada não se viu capaz de obstar o trágico falecimento do trabalhador indicado na petição inicial, cuja responsabilidade decorreu, dentre outras razões (árvore de causas à fl. 46), por “condição de trabalho insegura, notadamente por descumprimento da norma de segurança por parte da empresa, relacionada com a obrigatoriedade da mesma de fornecer aos trabalhadores cintos de segurança tipo pára-quadras fixados a estrutura estável, em toda a atividade que o trabalhador tenha que fazer acima de 2 metros de altura, atividades estas que representam risco iminente de acidentes (ITEM 18.23.3.1 da NORMA REGULAMENTADORA N° 18, Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, nos termos do art. 155, inciso I, Art. 170 e 174 da CLT.” (conclusão do MTE à fl. 119).

De outra banda, o pedido lançado na ACP, acolhido in totum na origem, contém peculiaridades que, se não beiram à inépcia, devem ser afastadas em prol da perfeita exeqüibilidade que deve se revestir todo o título judicial. De fato, a referência a “medidas de ordem geral e coletiva” ou a “situação de risco ou insegurança a que comprovadamente der causa” não traduz pretensões precisas, de sorte que, como bem apanhado em sede defensiva, “inexiste tal obrigação no ordenamento jurídico”, a par de que “por situação de risco ou insegurança podemos citar qualquer ambiente que esteja enquadrado como periculoso ou mesmo insalubre nas hipóteses previstas pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, inviabilizando a aplicação da penalidade em patamares subjetivos e inconsistentes” (fls. 489/490).

Enfatize-se, por fim, que a inserção clausular pugnada pelo MPT, nos moldes supra, porquanto específica e bem mais inibitória do que aquelas disposições comumente celebradas, não traz prejuízo algum à recorrente, ao revés, apenas a coloca como fiel escudeira do cumprimento, certamente sob pena de rescisão contratual, das obrigações mínimas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores que a ela, em última análise, emprestarão sua força de trabalho.

Dessarte, dá-se parcial provimento ao apelo ordinário da reclamada, para limitar a condenação a inclusão, nos seus futuros contratos firmados com empresas dos ramos da construção civil, cláusula contratual exigindo a obrigação do cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho previstas nas Normas Regulamentadoras da Portaria nº 3214/78, em especial o contido nas NR-4, NR-5, NR-7 e NR-18, sob pena de pagar multa, reversível ao FDD, no valor de R\$ 50.000,00, por contrato que celebrar.

6. REDUÇÃO DA ASTREINTES.

A demandada esgrima que, na improvável manutenção da decisão originária, o quantum acolhido a título de astreintes afigura-se exagerado, já que “também firma contratos de empreitada em valores baixos” (fl. 489). Postula minoração.

Não procede a inconformidade desta vez.

Ora, a multa arbitrada é unicamente para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer ora confirmada, já lançada na peça portal com observância ao

princípio da razoabilidade, conforme previsão contida nos artigos 11 da LACP (Lei 7.347/85) e 84, § 4º, do CDC (Lei 8.078/90).

A astreintes telada se mostra suficiente e compatível com a situação presente nos autos, inclusive levando-se em consideração o direito buscado e a capacidade econômica da empregadora.

Nega-se provimento.

7. CASSAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Por derradeiro, a empresa apelante alega que a tutela antecipada concedida em sentença não se sustenta “porque ausentes os requisitos para o mencionado instituto, especialmente porque os trabalhadores supostamente atingidos pela presente encontram-se amparados e protegidos por suas empregadoras” (fl. 492).

Novamente sem razão.

A medida satisfativa se impõe desde já não só porque absolutamente presentes os requisitos (típicos da jurisdição metaindividual) elencados no §3º do 461 do CPC (relevância da demanda e receio de ineficácia do provimento final), mas também porque, em se tratando de obrigação de fazer (que, segundo doutrina mansa, não comporta execução provisória), é importante que a reclamada se comprometa, de imediato, aos termos condenatórios, mesmo porque, como visto, existem várias outras empresas e/ou empreiteiras que habitualmente negociam com a ré a edificação de obras e que, por óbvio, não podem ficar na espera do trânsito em julgado da presente ACP para serem instadas ao cumprimento da legislação básica e específica atinente ao meio ambiente de trabalho na construção civil.

Gize-se que deve preponderar, in casu, o princípio da efetividade da prestação jurisdicional, mormente porque em debate a proteção a direitos coletivos fundamentais como a saúde e, caso dos autos, a própria vida. Adiante, apenas em reforço a manutenção da tutela antecipada, lembre-se que a verossimilhança do direito (art. 273 do CPC) também se encontra plenamente caracterizada, especialmente se considerado que o pedido já foi deferido em sentença e tal decisão está agora mantida, em boa parte, em grau recursal.

Rejeita-se.

(...)